

A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E O CODIGO PENAL DE 1969 - A IMPORTÂNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

The 1967's Constitution and the Criminal Code of 1969 – the importance to the crime of slave labour

Mariana Vieira Helene*

RESUMO: A partir de uma perspectiva histórica foi feita uma análise do Código Penal de 1969 à luz da Constituição de 1967, alterada pela Emenda nº 1/69. Durante o período pesquisado a história é de suma importância, pois mesmo durante o regime militar, é possível perceber que o Código de 1969 não ficou alheio aos acontecimentos da época. Foi sensível às mudanças sociais e conseguiu antever anseios que não eram explícitos, tendo sido regulamentados com mais minúcia apenas em 2016. A análise do crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo, foi feita a partir de legislações anteriores e das inovações trazidas pelo Código de 1969. Tais previsões, ainda que durante um período em que os sindicatos eram malvistas e as regulamentações trabalhistas não poderiam ser exigidas pelos obreiros publicamente, não passaram despercebidas pelo Código de 1969.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal de 1969. Constituição de 1967. Emenda nº 1/69. Trabalho escravo. Crime.

ABSTRACT: From an historical perspective an analysis of the Penal Code of 1969 was made in light of the 1967's Constitution, modified by Amendment n. 1/69. During the period studied, the history has great importance, because even during the military regime, it is possible to perceive that the Code of 1969 was not oblivious to the events of the time. It was sensitive to social changes and was able to foresee anxieties that were not explicit, having been regulated in more detail only in 2016. The analysis of the slave labour crime was made from the previous legislations and from the innovations brought by the Code of 1969. Such predictions, although during a period in which syndicates were despised and labour regulations could not be demanded by the workers publicly, did not go unnoticed by the Code of 1969.

KEY-WORDS: Penal Code of 1969. Constitution of 1967. Amendment n. 1/69. Slave work. Crime.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. PANORAMA HISTÓRICO, SOCIAL E POLÍTICO. 2. A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969. 3. O PROJETO DO CÓDIGO PENAL DE 1969. 3.1. PARTE GERAL. 3.2. PARTE ESPECIAL. 4. A EVOLUÇÃO HISTÓRICO LEGISLATIVA ATÉ 1969 E

* Assistente Judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo. Graduada em Direito pela PUC-SP, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mestranda em Direito Penal pela PUC/SP. Na graduação recebeu bolsa de iniciação científica pela PIBIC-Cep e prêmio de menção honrosa.
<http://lattes.cnpq.br/9034826275173733>.

IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO EM RELAÇÃO AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O período de 1967 e 1969 não tem como ser estudado se não voltarmos um pouco mais no tempo, especialmente do ponto de vista político. Inicialmente foi feito um estudo histórico com considerações que tiveram início com a Guerra Fria. Voltar alguns anos e mesmo à Constituição de 1946 se faz necessário para compreender os acontecimentos e as razões pelas quais a Carta de 1967 se assemelhava, de maneira geral, à de 1937. Nessa época, o mundo estava polarizado, a televisão já existia e o Brasil passou a ter mais acesso às questões internacionais. Por outro lado, já com a Constituição de 1937 os direitos trabalhistas foram regulamentados e aprimorados com o texto de 1946. Os sindicatos se fortaleceram e passaram a se politizar, estudantes também formaram associações e, a partir de 1964, essas organizações se movimentaram contra o governo militar, dando ensejo à elaboração de inúmeros Atos Institucionais que deixaram o Código Penal de 1969, elaborado sob a égide da Constituição de 1946, e direitos e garantias da Constituição de 1946 e de 1967 à margem do ordenamento jurídico.

O estudo da Constituição de 1967 e da Emenda nº 1 de 1969 foi analisado à luz do momento político que estava instaurado no país. Desta feita, muitas garantias e liberdades individuais e sociais, apesar de constarem no texto constitucional, foram suspensas através dos Atos Institucionais e por sucessivos decretos de estado de sítio e fechamentos do Congresso. O estado de exceção passou a ser a regra para a governabilidade do país.

A análise do Código Penal de 1969 foi mais pontual, inclusive porque o momento não impediria que crimes comuns acontecessem, porém trata de um Código que foi publicado sem que tivesse vigência, até ser totalmente revogado. Na parte geral, a responsabilidade penal sem culpa foi expressamente rechaçada, o sistema da medida segurança aos semi-imputáveis foi alterado para o vicariante e erros relacionados à aplicação da pena foram corrigidos em relação ao *sursis* e ao livramento condicional.

Na parte especial, mais atenção chamou aos crimes que demonstravam claramente o momento social e histórico do Brasil. Como os comunistas da época tiveram, em um momento, a ideia de realizar a luta armada para combater a ditadura e muitos deles faziam parte de sindicatos, os crimes contra a organização do trabalho tiveram mais dois tipos

inseridos. O mesmo aconteceu com os crimes de trânsito que passaram a ter previsão expressa, fato que mostra a vinda da indústria automobilística e o aumento de carros nas ruas.

Em um último momento, atenção especial foi dada ao crime da redução à condição análoga à de escravo, que teve sua primeira previsão no Código de 1940 e foi mantida no de 1969. Uma abordagem mais minuciosa sobre a história da evolução do delito e mesmo dos crimes contra a organização do trabalho foi feita, incluindo o momento especial do País que teve grande repressão contra os sindicatos e organizações de trabalhadores.

1. PANORAMA HISTÓRICO, SOCIAL E POLÍTICO

Após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, teve início a Guerra Fria, que perdurou até 1991, com a extinção da União Soviética. Durante esse período, principalmente os Estados Unidos da América e a União Soviética disputavam o controle econômico, político e militar do mundo. Tais disputas se justificaram essencialmente em razão de a União Soviética ser socialista e querer agregar mais países ao seu modelo político e econômico e os Estados Unidos também, porém conforme o modelo capitalista.

Dentro desse contexto mundial, Eric Hobsbawm, observa que os países colonizados da América do Sul tinham, essencialmente, valor no mercado mundial como fornecedores de produtos primários¹.

Apenas após a queda da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, é que os países capitalistas e industrializados do hemisfério norte passaram a ter algumas fábricas nos países em desenvolvimento do Cone Sul da América Latina, o que, todavia, não os fez deixar de ser principalmente agrário e rural.

Dentro desse contexto, o Brasil se encontrava em momento político delicado. No fim de janeiro de 1946 Eurico Gaspar Dutra tomou posse e começaram os trabalhos da Constituinte.

A Constituição de 1946, em alguns pontos abria caminho para a continuidade do corporativismo, mas redemocratizou o Brasil. Estabeleceu as atribuições e funções da União, Estados e Municípios. Fixou claramente os três poderes, o Executivo, Legislativo e Judiciário. As eleições para os cargos do executivo e legislativo passaram a ser diretas e homens e mulheres, alfabetizados e maiores de dezoito anos, tinham o direito e dever de votar.

¹ HOBBSAWN, Eric J.. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 203.

Semelhança maior com a Constituição de 1937 foi em relação aos direitos sociais e trabalhistas, no mais teve grande influência da Constituição de 1891, com viés liberal. Especialmente o direito de greve passou a constar na carta constitucional e os sindicatos, apesar de também terem previsão constitucional, ficaram com uma estrutura corporativista, fazendo com que o Estado tivesse grande influência nas decisões sindicais e coletivas relativas aos trabalhadores.

Em relação ao direito de greve, antes da promulgação da Constituição, foi editado o Decreto-Lei 9.070/1946, que definiu como atividades essenciais quase todos os ramos profissionais e, nesses casos, as paralizações não seriam permitidas. O Decreto-Lei 9.070, de acordo com Boris Fausto,

“O professor de Direito do Trabalho Cesarino Júnior observou que, se o decreto fosse obedecido, só seriam legais greves nas perfumarias.

O Decreto-Lei 9.070 foi editado em um período em que as greves ganhavam ímpeto, enquanto os comunistas passavam gradativamente a apoiá-las. Sua existência foi longa. Mesmo após a ser promulgada a Constituição de 1946, que garantia como princípio geral o direito de greve, permaneceu ao longo dos anos como texto regulador das greves. A democratização ficou assim a meio caminho quando se tratava dos trabalhadores”. (FAUSTO, Boris. 2015. p. 343)

Dutra também começou a repressão ao Partido Comunista. Mundialmente a Guerra Fria tinha início, a China e a Grécia entraram em guerra civil, os Estados Unidos e o equilíbrio europeu eram ameaçados pela ocupação dos países do leste europeu pela União Soviética. Em maio de 1947, o Supremo Tribunal Federal cassou o registro do Partido Comunista com fundamento no texto da Constituição, que vedava a existência de qualquer partido político cujo programa ou ação contrariasse o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais. Após tal medida, havia mais de duzentos sindicatos sob intervenção do governo federal, culminando, em 1948, com a cassação dos mandatos dos deputados, senadores e vereadores eleitos pela legenda do PCB².

A política econômica seguiu o modelo liberal, incentivando a livre importação. Contudo, em 1947 o governo passou a exigir licenças para a importação, o que restringiu a vinda de produtos estrangeiros, fazendo com que o mercado interno fosse estimulado e a as indústrias nacionais tivessem avanço significativo.

Getúlio Vargas se candidatou novamente nas eleições de 1950, sucedendo Eurico Gaspar Dutra e tomou posse, como Presidente, em janeiro de 1951.

² FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 343/344.

Em 1953, João Goulart foi nomeado ministro do trabalho por estar ligado aos meios sindicais e poder conter a influência comunista que havia neles. Porém, ainda assim milhares de greves ocorriam em diferentes setores e, juntamente com o anúncio da possibilidade de aumentar o salário mínimo em 100%, a União Democrática Nacional - UDN, de viés conservador, através do jornalista Carlos Lacerda realizou fortes oposições ao governo Vargas.

Carlos Lacerda sofreu tentativa de assassinato em 5 de agosto de 1954 e Getúlio passou a ter contra si um ato criminoso que gerou indignação geral. Na segunda metade do mesmo mês as Forças Armadas lançaram um manifesto público a favor da renúncia de Vargas, que se suicidou no dia seguinte. Café Filho assumiu até 1955.

A partir de 1956 Juscelino Kubitschek foi eleito para presidente e, para a vice-presidência quem ganhou foi João Goulart. Com Juscelino como presidente a cúpula militar se acalmou, já que os objetivos gerais eram compatíveis, promovendo o desenvolvimento e a ordem. Ainda, manteve o movimento sindical sob controle e indicou militares para postos governamentais estratégicos³.

O lema de Juscelino de fazer o Brasil se desenvolver 50 anos em 5, conforme o Plano de Metas, dentre outras obras, ensejou na construção de Brasília, cumprindo a ordem constitucional de transferir a Capital Federal para o Planalto Central, previsão que também estava na Constituição de 1891. Os sindicatos, apesar de mais quietos e controlados, montaram organizações paralelas à estrutura oficial. Foi fundado o Pacto de União Intersindical (PUI), em São Paulo; no Rio de Janeiro foi criado o Pacto de Unidade e Ação (PUA), ensejando na formação do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). Os dirigentes sindicais politizaram os sindicatos apoiando a corrente nacionalista e as propostas de reformas sociais, inclusive a reforma agrária.

“Em julho de 1960 os militares receberam um aumento que não foi estendido ao funcionalismo civil e às empresas concessionárias do serviço público. Após esgotarem negociações, ferroviários, marítimos e portuários desfecharam uma greve nacional pela paridade. Os velhos pelegos colocaram-se contra o movimento, reunindo-se com o ministro do trabalho para prestar solidariedade ao governo. O próprio Jango não obteve vantagens com a paralisação e permaneceu em silêncio no Rio Grande do Sul. A liderança ficou nas mãos dos comunistas e de figuras novas no movimento operário. Militares substituíram os grevistas e pressionaram o presidente e o Congresso para que solucionassem o problema, sob pena de intervenção das Forças Armadas. Deliberando, às pressas o Congresso atendeu em três dias às reivindicações dos grevistas”. (FAUSTO, Boris. 2015. p. 368)

³ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 360/362.

Tais fatos demonstraram a grande influência que as Forças Armadas tinham nas decisões políticas do país como um todo. Além de ocuparem cargos importantes no Poder Executivo, também forçavam a tomada de decisões importantes no plano social e econômico.

Em 1960, Jânio sucedeu a Juscelino através de eleições diretas, mas renunciou sete meses após tomar posse do cargo. Durante o pouco período de presidência, Jânio esteve em Cuba, cuja Revolução teve vitória em 1959, e condecorou Che Guevara com a Ordem do Cruzeiro do Sul. Apesar de a intenção de Jânio pretender simbolizar independência na política externa do país, tal atitude não foi vista com bons olhos pelos conservadores.

João Goulart, que venceu mais uma vez as eleições para vice-presidente, deveria suceder a Jânio, mas sua posse ficou em suspenso diante da iniciativa de setores militares que viam nele a possibilidade de os comunistas chegarem ao poder através dos sindicatos. Na ocasião, coincidentemente, Jango estava em visita à China Comunista. Ainda, os militares que estavam no governo, por indicação de Jânio, vetaram a volta de João Goulart ao Brasil por razões de segurança nacional. No Rio Grande do Sul, Leonel Brizola e o comandante do Exército Machado Lopes promoveram grandes manifestações populares a favor da posse de Jango. Tais movimentos deram ensejo à implantação do parlamentarismo e Jango tomou posse com poderes diminuídos.

Durante o governo Jango, as Ligas Camponesas se formaram, o movimento estudantil cresceu através da União Nacional dos Estudantes (UNE) e a Igreja Católica se dividiu entre ultraconservadores e simpatizantes da esquerda com a Juventude Universitária Católica (JUC). As Forças Armadas criaram a doutrina da segurança nacional, na Escola Superior Guerra, que teve auxílio de conselheiros franceses e norte-americanos, fazendo com que forças opostas ficassem mais marcadas na sociedade.

Em 1963 voltou o sistema presidencialista, após consulta à população, e Jango passou a governar. Durante esse período alguns fatores importantes aconteceram para a instauração do Golpe Militar de 1964, dentre eles, a ocorrência reiterada de grandes greves, mas essencialmente o comício da Central, realizado por Jango, em frente à Central do Brasil, em que assinou dois decretos. Um versava sobre a desapropriação das refinarias de petróleo que ainda não estavam nas mãos da Petrobrás e o outro *“declarava sujeitas de desapropriação propriedades subutilizadas, especificando a localização e a dimensão das*

que estariam sujeitas à medida”⁴. A resposta mais significativa dos conservadores a esses decretos veio com a Marcha da Família com Deus, em São Paulo.

Em 1º de abril de 1964, o cargo de Presidente da República foi declarado vago, assumindo o Presidente da Câmara dos Deputados. Assim, o novo regime passou a alterar as instituições através de Atos Institucionais, justificando livrar o país da corrupção e do comunismo, a fim de restaurar a democracia, pois como visto, a polarização de posições passou a ser uma prova de forças no campo econômico-social.

Os Atos Institucionais não dissolveram o Congresso, mas ampliaram os poderes do Poder Executivo de maneira significativa, além de retirar a imunidade parlamentar, o vitaliciamento de magistrados e criar inquéritos policiais militares.

A maioria dos que assumiram o poder faziam parte da Escola Superior de Guerra, militares que sempre foram de oposição aos governos populistas anteriores. Especialmente o AI-2, estabeleceu eleições indiretas para Presidente, autorizou a criação de outros decretos que dissessem respeito à segurança nacional e retirou o multipartidarismo político, ficando apenas a Arena, agrupando os partidários do governo, e o Movimento Democrático Brasileiro – MDB, representando a oposição. Medidas que foram tomadas ainda sob a égide da Constituição de 1946.

Em 1967, o General Castello Branco conseguiu aprovar, através do Congresso, uma nova Constituição, que ampliou ainda mais os poderes do Executivo, mas retirou os dispositivos excepcionais que permitiam a cassação de mandatos e perda de direitos políticos.

Artur Costa e Silva sucedeu a Castello Branco e fazia parte da linha-dura, mas, ao mesmo tempo, incentivou a organização de sindicatos e formação de lideranças sindicais confiáveis.

Com isso, o ano de 1968 foi marcado por uma série de acontecimentos sociais e deu ensejo às manifestações de rua no país. Carlos Lacerda juntou-se aos seus antigos opositores, Jango e Juscelino, e montaram a Frente-Ampla. Dom Hélder, na Igreja Católica foi destaque na atuação contra a repressão no Nordeste. Buscavam revolucionar o país em todas as áreas de comportamento, queriam a afirmação da mulher, além da redemocratização. O estopim para desencadear as manifestações foi a morte do estudante Edson Luís, pela Polícia Militar, em um pequeno protesto realizado no Rio Janeiro contra a qualidade da alimentação fornecida aos estudantes pobres no restaurante do Calabouço. Ainda, em meados de 1968, uma greve organizada por operários e estudantes, em Osasco, fez com que o Ministério do Trabalho

⁴ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 391.

intervisse no sindicato dos Siderúrgicos de maneira violenta⁵. Esses acontecimentos mobilizaram partes da Igreja e da classe média, estudantes e sindicatos para ter a democracia de volta.

Assim, nos fins de 1968, foi baixado o AI-5, que diferentemente dos outros atos institucionais não tinha prazo de vigência, tendo perdurado até 1978. Com ele, o Presidente voltou a ter poderes para fechar o Congresso, intervir em Estados e Municípios, cassar mandatos e direitos políticos. Além do mais, a garantia do *habeas corpus* ficou suspensa quando se tratava de crimes contra a segurança nacional, infrações contra a ordem econômica e social e contra a economia popular. Também afastou a apreciação judicial no caso da ocorrência de quaisquer atos ali descritos.

O AI-13 e AI-14 instituíram a pena de banimento, que seria aplicável a qualquer brasileiro que se tornasse inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional, e a pena de morte para os casos de guerra externa, psicológica adversa, revolucionária ou subversiva. No caso do AI-13, também foi afastada a apreciação judicial em relação ao banimento.

Em outubro de 1969, Costa e Silva não tinha possibilidade de recuperação do derrame sofrido e a junta militar que governava interinamente marcou eleições para 25 de outubro de 1969, para mandato com término em 15 de março de 1974. Médici foi eleito e encontrou o país menos fervoroso. A economia nacional estava bem, a inflação baixa, havia linhas de crédito para a população adquirir bens e as revoluções mais controladas, já que grandes líderes como Marighella, Lamarca e da guerrilha rural do PC do B haviam sido assassinados pela ditadura militar. Os Atos Institucionais todos eram aplicados e, em 1969, a Constituição de 1967 teve sua primeira emenda, que a alterou por inteiro.

2. A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969

Nesse contexto histórico, houve a expedição do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, que manteve a ordem constitucional de 1946, mas cassou mandatos e previu a suspensão de direitos políticos sem apreciação judicial⁶, além de prever a possibilidade de que “*os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra*”

⁵ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 407.

⁶ Artigo 10 “*No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos*”.

revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente” (artigo 8º). Fazendo com que a Constituição de 1946 ficasse cada vez mais autoritária.

Marechal Humberto de Alencar Castello Branco é eleito pelo Congresso por um período complementar de três anos e, em 24 de janeiro de 1967, foi outorgada a nova Constituição, cuja vigência começou com a Presidência do Marechal Arthur da Costa e Silva.

A Constituição de 1967,

“Sofreu poderosa influência da Carta Política de 1937, cujas características básicas assimilou. Preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional. Deu mais poderes à União e ao Presidente da República. Reformulou, em termos mais nítidos e rigorosos, o sistema tributário nacional e a discriminação de rendas, ampliando a técnica do federalismo cooperativo, consistente na participação de uma entidade na receita de outra, com acentuada centralização. Atualizou o sistema orçamentário, propiciando a técnica do orçamento-programa e os programas plurianuais de investimento. Instituiu normas de política fiscal, tendo em vista o desenvolvimento e o combate à inflação. Reduziu a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e de garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária que as anteriores, salvo a de 1937. Em geral é menos intervencionista do que a 1946, mas, em relação a esta, avançou no tange à limitação do direito de propriedade, autorizando a desapropriação mediante pagamento de indenização por títulos da dívida pública, para fins de reforma agrária. Definiu mais eficazmente os direitos dos trabalhadores”. (SILVA, José Afonso da. 2005. p. 87)

A Carta Constitucional de 1967, redigida pelo então Ministro da Justiça, o advogado Carlos Medeiros Silva, em seu pouco tempo de vigência, sofreu inúmeros atos complementares e alterações. Dentre elas, a do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 (AI 5), prevendo a possibilidade de suspensão dos direitos políticos da população, a possibilidade de intervenção nos Estados e Municípios sem as limitações constitucionais, a suspensão do *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, a possibilidade de o Presidente da República decretar o recesso do Congresso; excluindo também de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o AI 5 e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. O autoritarismo da Constituição de 1967 tinha muita semelhança com a Constituição Polaca de 1937, quando foi institucionalizado o Estado Novo, e foi aumentando ao longo da vigência.

Quanto aos direitos e garantias individuais, havia a previsão deles no artigo 150, mas a ressalva vinha no artigo 151, que previa que quem utilizasse de forma abusiva os direitos de associação, de reunião, de exercer ofício, trabalho ou profissão, e de manifestação de pensamento e dos direitos políticos, ou que atentasse contra a ordem democrática ou

praticasse corrupção, teria a suspensão dos direitos políticos por um período de dez anos, assegurada a ampla defesa. Todavia, como pode ser percebido, os Atos Institucionais foram suprimindo ainda mais os direitos e garantias individuais, a ampla defesa e até afastou a apreciação judicial, caso fossem suspensos.

As eleições para presidente e vice passaram a ser indiretas e, nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho, o autoritarismo e a centralização do poder no Executivo estavam sempre presentes, de forma explícita ou não:

“[além das eleições indiretas para presidente e vice-presidente] Outro resquício autoritário, fruto, igualmente, daquela divisão política fechada, e que se pretendeu conservar em nossa ordem constitucional, foi a esdrúxula aprovação de leis por decurso de prazo, inserida no art. 54 da Carta de 1967 sob o argumento, falacioso, de que era necessário romper a inércia do Legislativo, uma fórmula duplamente equivocada. Primeiro, porque encerra uma contradição nos termos, já que o debate é da natureza da atividade parlamentar; e, depois, porque as ‘leis motorizadas’, em vez de trazerem benefícios, via de regra são portadoras de vícios que, certamente, seriam evitados se a sua discussão fosse mais detida. (...)”

Outro não é o juízo de valor a se fazer sobre a anomalia, consagrada no art. 20, § 2º, da mesma Constituição de 1967, que permitia à União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais, uma faculdade incompatível com o sistema federativo, na medida em que – parafraseando o que disse John Marshall no julgamento do caso *MacCulloch v. Maryland* – não apenas o poder de tributar, mas também o poder de isentar envolve o poder de destruir. E o mais grave é que essa prerrogativa esdrúxula convivia, no mesmo texto constitucional – art. 50, § 1º -, com uma cláusula pétreia que proibia fosse objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a Federação” (COELHO, Inocêncio Mártires *et. al.* 2009. p. 199/200)

Quanto à aprovação automática de leis, caso o Legislativo não as apreciasse no prazo de 60 dias, nos remete aos atuais artigos 62, § 6º, e 64, § 2º, que dispõem sobre as medidas provisórias e leis de iniciativa do Presidente da República. O artigo 60 da Constituição de 1967 também previu a iniciativa exclusiva do Presidente da República de leis que dispusessem sobre matéria financeira, que criassem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentassem vencimentos ou a despesa pública, que fixassem ou modificassem os efetivos das forças armadas ou que dispusessem sobre a Administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Por fim, com o Ato Institucional nº 12⁷, o Congresso Nacional entrou em recesso e Costa e Silva foi afastado da presidência por questões de saúde, sendo declarado impedido ao exercício da Presidência e, nesse ínterim, o Poder Executivo ficou a cargo dos Ministros da

⁷ Ato Institucional 12, de 1º de setembro de 1969 - *Dispõe sobre o exercício temporário das funções de Presidente da República pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, enquanto durar o impedimento, por motivo de saúde, do Marechal Arthur da Costa e Silva, e dá outras providências.*

Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que prepararam a Emenda Constitucional nº 1, em 17 de outubro de 1969, pois o Vice-Presidente, Pedro Aleixo, era um civil e já havia se manifestado contra o AI 5.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 em verdade foi uma nova constituição tanto na teoria quanto na técnica. Seu artigo 1º alterou o texto de 1967 inteiro⁸, inclusive o nome, que agora passou a ser *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto que o anterior era *Constituição do Brasil*⁹.

O texto de 1969 sofreu 25 alterações e na 26ª houve a previsão de convocar a Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de novembro de 1985.

Sobre a Emenda nº 1 de outubro de 1969, nos considerando alguns artigos da Constituição de 1967 foram mantidos. No artigo 182 havia a previsão da manutenção do AI-5 e todos os demais atos baixados. Ao longo de sua vigência algumas alterações importantes aconteceram no texto, elas inicialmente aumentaram o caráter autoritário e, ao longo do tempo, foram diminuindo.

Em 1978 o AI-5 foi revogado, em 1979 veio a Lei da Anistia e a reforma partidária, regulamentando o pluripartidarismo político. Nessa ocasião a Arena passou a se chamar Partido Social Democrático (PSD) e mais cinco partidos foram formados a partir do MDB, o PMDB, PP, PT, PDT e PTB.

No ano de 1980 as eleições para governador estadual foram diretas e, em 1983, o colégio eleitoral elegeu Tancredo Neves para Presidente, o primeiro civil após mais de vinte anos de ditadura militar. Tancredo Neves, todavia, faleceu antes de tomar posse e quem

⁸ Muito do conteúdo do AI 12 estava seus considerandos:

Considerando que continua em plena vigência o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que manteve a Constituição com as modificações nela introduzidas;

Considerando que o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decretou o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que os compromissos assumidos perante a Nação, pelas forças armadas, desde a Revolução vitoriosa de 31 de março de 1964, ainda perduram e não devem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, nesta conformidade, e ouvido o Alto Comando das forças armadas, o exercício da suprema autoridade do Governo e de Comandante supremo das forças armadas, durante o impedimento temporário do Presidente Arthur da Costa e Silva deve caber aos seus Ministros auxiliares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a segurança nacional, o gozo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais, resolvem editar o seguinte Ato Institucional nº 12.

Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 1969 – “A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 87.

assumiu foi o vice-presidente, José Ribamar Ferreira de Araújo Costa – José Sarney, e logo teve início o movimento das Diretas Já.

No ano de 1985 foi convocada a comissão para a elaboração da nova constituição, a Constituição Cidadã e atual de 1988.

Com relação à Emenda nº 1 à Constituição de 1967, observa Inocêncio Mártires Coelho que:

“Simulacro de Constituição, editado pela Junta Militar que assumiu o poder em 1969, sobre esse documento nenhum comentário a fazer, senão o que disse Afonso Arinos, com a argúcia de costume: tal como a de 1967, foi uma Constituição de tipo instrumental, destinada tão-somente a dar fisionomia jurídica a um regime de poder de fato; há, dentro dela, um núcleo, por assim dizer, tradicional, que reconhece as realidades históricas e políticas da formação nacional, e, por isso mesmo, é a sua parte duradoura; afora isso, o seu texto é de escassa, ou, mesmo, nenhuma importância.

Ainda assim, até porque a História se faz com documento, embora impingida aos brasileiros ‘de cima para baixo’ – como foram as Cartas de 1824 e de 1937 -, nem por isso, para o bem ou para o mal, a Emenda n. 1 à Constituição de 1967 há de ser apagada da nossa experiência constitucional. Recolhida ao museu das antiguidades, servirá como testemunho de uma época que, apesar de obscura, todos devem conhecer, quando mais não seja, para evitar que a história se repita...”. (COELHO, Inocêncio Mártires *et. al.* 2009. p. 201)

3. O PROJETO DE NELSON HUNGRIA DO CÓDIGO PENAL DE 1969

Em 1961 o então Presidente Jânio Quadros incumbiu ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Hungria Hoffbbauer à elaboração de um anteprojeto do Código Penal.

Nelson Hungria havia escrito a exposição de motivos do Código Penal de 1940, assinada por Francisco Campos, já havia elaborado a obra de *Comentários ao Código Penal* e seus conhecimentos sobre a matéria eram valorizados no Brasil e no exterior. Concomitantemente, o Professor Roberto Lyra foi indicado para elaborar o anteprojeto do Código das Execuções Penais, e o Professor Hélio Tornaghi para elaborar o anteprojeto do Código de Processo Penal. Posteriormente, os três indicados para a elaboração dos anteprojeto formariam a comissão revisora. Com o golpe de 1964, o Ministro da Justiça Milton Campos quis dar prosseguimento aos trabalhos, mas Roberto Lyra se recusou a fazer parte da comissão afirmando que as obras não deveriam sobrecarregar, naquele momento, o Congresso. Assim, em 1965, a comissão passou a contar com Aníbal Bruno, Claudio Heleno

Fragoso, Nelson Hungria e Hélio Tornaghi. Todavia, após terminarem a primeira parte da revisão, o governo não mais falou sobre o assunto¹⁰.

“Em janeiro de 1969, recebemos a comunicação telefônica de Nelson Hungria, dando conta de que o Ministro da Justiça de então, o Prof. Gama e Silva, o avisara de seu propósito de editar o novo Código Penal por decreto imediatamente. A Câmara Federal e o Senado achavam-se então em recesso, por força do Ato Institucional nº 5. Estava, já então Hungria, gravemente enfermo, vítima de insidiosa moléstia que o levaria à morte, em 26 de março”. (FRAGOSO, Heleno Claudio. 1971. p. 5)

Após algum tempo, o Professor Alfredo Buzaid foi designado pelo Ministro da Justiça para coordenar o projeto e a Junta Militar tinha pressa na conclusão do trabalho para que o Código fosse publicado por decreto, já que havia notícias de que o Congresso seria reaberto e, provavelmente, não aprovariam os códigos. Estando o texto revisto apenas em sua parte especial, a publicação ficou sem acontecer em virtude do falecimento do Presidente Costa e Silva. Nesse período político conturbado, o Professor Benjamin Moraes reexaminou o projeto e introduziu algumas modificações na Parte Especial, sem que a comissão revisora tivesse conhecimento. O Código foi promulgado pela Junta Militar, em 21 de outubro de 1969, através do Decreto-Lei nº 1.004, devendo entrar em vigor em 1º de janeiro de 1970. Todavia o período de vacância foi prorrogado para 1º de janeiro de 1972¹¹.

Novamente, a Lei 5.749 prorrogou a vacância para janeiro de 1973, que foi prorrogada outra vez, para janeiro de 1974, através da Lei nº 5.857/1972. Já, em 1974, a Lei 6.063, dispôs que o Código Penal entraria em vigor apenas com a publicação do Código de Processo Penal. Em 1978, a Lei 6.578 de 11 de outubro revogou o Código Penal de 1969.

3.1 Parte Geral

O anteprojeto escrito em 1963 manteve basicamente a estrutura do código vigente e tentou eliminar os defeitos mais graves. Especial destaque é relativo à eliminação das medidas de segurança detentivas para os imputáveis e adoção do sistema vicariante para os semi-imputáveis¹².

¹⁰ FRAGOSO, Heleno Claudio. *Subsídios para a história do novo código penal*. Revista de Direito Penal, n. 3, p. 7-12, 1971. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo67.pdf. Acesso em 9 de setembro de 2016. p. 3.

¹¹ FRAGOSO, Heleno Claudio. *Subsídios para a história do novo código penal*. Revista de Direito Penal, n. 3, p. 7-12, 1971. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo67.pdf. Acesso em 9 de setembro de 2016. p. 7.

¹² FRAGOSO, Heleno Claudio. *Ob cit.* p. 1.

Hungria entendia ser necessária uma lei mais rigorosa e propôs que o pena máxima de reclusão passasse para 40 anos, enquanto que a de detenção teria como máximo 20 anos (artigo 35, § 1º). Também limitou o poder discricionário do juiz na aplicação de agravantes e atenuantes que deveriam ser fixados entre um quinto e um terço (artigo 55). Claudio Heleno Fragoso observa que, na Parte Especial, as penas cominadas a diversos crimes foram elevadas, manteve a pluralidade de penas privativas de liberdade, o sistema de atenuantes e agravantes obrigatórias, inclusive a reincidência específica e a diferenciação entre criminoso habitual ou por tendência¹³.

No caso do criminoso habitual eram considerados os reincidentes específicos ou aqueles que, embora sem condenação anterior, dentro do período de cinco anos cometessem sucessivamente quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade. Já, o criminoso por tendência, teve maior restrição em seu conceito, seria assim considerado aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave e revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez, nos parecendo um início da formação do crime hediondo, que ainda não existia na época.

Ainda, tanto ao reincidente específico, quanto ao criminoso por tendência, no caso de ser semi-imputável, não seria mais aplicado o sistema do duplo binário, mas o vicariante. Nesses casos, quando o condenado necessitar de especial tratamento a pena privativa de liberdade é substituída pela medida de segurança (artigo 89 – do anteprojeto).

Quanto à pena máxima, o Código de 1969 estabeleceu a pena máxima para a reclusão em 30 anos e para a detenção em 10 anos, diferentemente da proposta de Hungria. Ainda, o texto publicado, retirou a distinção entre reincidente específico e genérico para a aplicação da pena, mas manteve a previsão do criminoso habitual, por inclinação ou por tendência, devendo a sentença declarar o grau de periculosidade do condenado, podendo inclusive aumentar a pena além do limite fixado (art. 52, §§ 1º e 2º).

No artigo 32 do anteprojeto, Nelson Hungria, inspirado pelo Código Iugoslavo, estabeleceu que o maior de 16 e menor de 18 anos é penalmente responsável se *revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar sua própria conduta. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade*¹⁴. Estabeleceu também que os maiores de 16 e menores de 18 anos não responsáveis, assim como os menores de 16 anos, ficam sujeitos a medidas educativas, curativas ou disciplinares.

¹³ FRAGOSO, Heleno Claudio. *Ob cit.* p. 2.

¹⁴ HUNGRIA, Nelson. *Anteprojeto do código penal*. Rio de Janeiro: 1963. p. 10.

Tais previsões bem demonstram uma severidade maior em relação ao código vigente, cuja maioria penal era aos 18 anos (artigo 23), sem haver nuances a partir dos 16 anos.

O Professor Ariosvaldo de Campos Pires chama atenção para a eliminação da possibilidade de se responsabilizar alguém objetivamente. Aduz que:

“O atual código, embora jurando fidelidade ao direito penal da culpa, era acusado por doutrinadores de tomo de haver ensejado a oportunidade, na hipótese de crime qualificado pelo resultado (lesão corporal seguida de morte, por exemplo), de condenação com suporte na ignominiosa responsabilidade sem culpa.

A regra insculpida no art. 19 (‘pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente’) afasta tal possibilidade”. (CAMPOS PIRES, Ariosvaldo de. 1971. p. 141)

Todavia, alguns resquícios da responsabilidade objetiva permaneceram na Parte Especial no caso, por exemplo, dos crimes de maus tratos, omissão de socorro e exposição ou abandono de recém-nascido (arts. 136, 137 e 138).

Outro aspecto que merece atenção é o estado de necessidade, que no Código de 1940 era causa de diminuição da pena e no Código de 1969 passou a ser causa de isenção de pena.

A reincidência passou a ter prazo de cinco anos, contados da data do cumprimento da ou extinção da pena, para ser considerada, o que não havia no código anterior, podendo uma pessoa ser condenada aos 18 anos e só cometer um crime novamente aos 40 e ainda assim ser considerado reincidente¹⁵.

Observa o Professor Manoel Pedro Pimentel que o Código de 1969 aumentou os casos “*em que é facultada a substituição da pena de reclusão pela de detenção, possibilitando maior e melhor individualização das sanções aflitivas e ensejando novos casos de concessão do sursis. Digna de aplausos a medida*”¹⁶.

Assertiva foi a redução do tempo de pena para obter o benefício do livramento condicional, ele passou a ser concedido àqueles que tivessem sido condenados à pena de reclusão ou detenção igual ou superior a 2 anos. No Código de 1940 a possibilidade do livramento condicional ocorria apenas aos condenados à pena superior a 3 anos. Porém, a suspensão condicional da pena favorecia apenas aos condenados que tivessem contra si imposta pena não superior a 2 anos, deixando os condenados a penas 2 a 3 anos sem poder receber qualquer dos benefícios. O Código do Hungria resolveu o problema, pois manteve a

¹⁵ PIMENTEL, Manoel Pedro. *A reforma penal*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 66, p. 367-388, 1971. p 370/371.

¹⁶ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Ob cit.* p 371.

suspensão condicional da pena aos condenados à pena de detenção por tempo não superior a 2 anos.

No art. 66, parágrafo único, o legislador vedou a figura do crime continuado quando se trata de crimes que ofendem bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões são dirigidas à mesma pessoa. Desta forma, demonstrou o valor que a dignidade e a integridade das pessoas tinham para o Código que seria aplicado, principalmente quando se analisa em conjunto com o momento histórico de sua elaboração.

Finalmente, no Anteprojeto de Hungria, havia referências ao Código de 1940, a anteprojetos de outros países e a códigos penais de estrangeiros, demonstrando a amplitude do conhecimento da matéria em Direito Penal, apesar de ainda continuar rigoroso e bastante repressivo, com ideologia muito semelhante à do texto de 1940.

3.2 Parte Especial

A parte especial teve algumas alterações. De modo geral aumentou a pena cominada aos delitos, especialmente nos crimes contra o patrimônio e inseriu novos tipos penais que condiziam com o período histórico e social.

As lesões corporais, que eram muito aplicadas aos acidentes de trânsito, quando fossem leves ou culposas, ficaram condicionadas à representação (art. 134). O Professor Manoel Pedro Pimentel observa que com o Código de 1940 havia um impasse jurisprudencial no assunto:

“Apenas para registro histórico, diremos que a sugestão partiu do Tribunal de Alçada Criminal, em trabalho por nós subscrito, e cuja fundamentação, neste tópico, era a seguinte:

‘O volume, sempre crescente, da incidência dos acidentes de trânsito, demonstra que é preciso assegurar os indivíduos contra as conseqüências desse risco social, dotando-os de meios hábeis para se ressarcirem dos danos materiais. Todavia, a incriminação da conduta lesiva somente teria lugar em casos especiais, mediante representação do ofendido, ou mediante ação pública, quando se tratasse de comportamento grave.

Assim sendo, o motorista ou o piloto de qualquer veículo, motorizado ou não, seria sempre processado criminalmente quando desse causa a um acidente, com vítima, por culpa grave, estando embriagado ou dando causa a um resultado danoso em virtude de censurável infração regulamentar. Nestes casos a ação seria pública.

Seria processado mediante representação do ofendido, ou do seu representante legal, nos demais casos. Esta solução permitiria que não fossem processados, desnecessariamente, réus já punidos pelo próprio fato (caso de um pai que mata em acidente de automóvel o próprio filho), ou pessoas das quais apenas se deseja a indenização pelo dano, a ser obtida no cível com o título penal executório’.

Sensível a esta argumentação, o legislador deu acolhida à sugestão, ampliando-a, pois a estendeu até mesmo às lesões corporais leves dolosas. Foi coerente o

legislador, porque uma das vigas mestras do edifício do novo Código Penal foi, justamente, enfatizar a importância da reparação do dano, estimulando o réu a prestá-la, concedendo-lhe benefícios e favores sempre que assim venha a proceder”. (PIMENTEL, Manoel Pedro. 1971. p. 371/372)

Dentro desse contexto, foram inseridos crimes de trânsito. Convém observar que esses crimes aumentaram significativamente em quantidade e o texto de 1940 não tinha tais previsões. A ausência de crimes de trânsito em 1940 é compreensível, as primeiras indústrias automobilísticas chegaram ao Brasil em 1919 com a Ford e, depois, em 1925, veio a General Motors, sendo que a circulação de veículos, por tratar de bem de consumo caro, deve ter aumentado a ponto de chamar a atenção do legislador, apenas após 1940. As novas previsões foram em relação à embriaguez ao volante, perigo resultante de violação de regra de trânsito e fuga do local do acidente, com abandono da vítima (arts. 289, 290 e 291).

Apesar de haver forte preocupação com a eliminação da responsabilidade objetiva, ainda havia crimes em que ela poderia ser aplicada. Esses eram os casos das penas cominadas ao delito de maus-tratos, omissão de socorro ou abandono de recém-nascido, casos em que havia a causa de aumento da pena, conforme o resultado. Tais previsões até hoje estão presentes em nosso Código vigente.

Algum retrocesso pode ser notado no crime de infanticídio, cuja descrição do tipo relembra o Código de 1830, com a seguinte previsão: *matar a mãe o próprio filho, para ocultar sua desonra, durante ou logo após o parto*, quando no Código de 1940 já havia o estado da mulher para definir o delito com mais clareza: *matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após*¹⁷. Dessa forma, o legislador substituiu o estado puerperal pelo de honra, retirando da mulher o privilégio no caso de matar o próprio filho em estado psíquico alterado¹⁸.

O artigo 165, § 1º, trouxe o conceito de pequeno valor para o furto atenuado, definição que não havia no texto de 1940, além de outras modificações pontuais como a fraude contra o fisco.

4. A EVOLUÇÃO HISTÓRICO LEGISLATIVA E IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO EM RELAÇÃO AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

¹⁷ PIMENTEL, Manoel Pedro. *A reforma penal*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 66, p. 367-388, 1971. p 380

¹⁸ CAMPOS PIRES, Ariosvaldo de. *Aspectos do código penal brasileiro de 1969*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 8-11, p. 139-147, 1971. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/399>. Acesso em 9 de setembro de 2016. p. 145.

Os crimes relacionados ao trabalho tiveram a primeira aparição com o Código Criminal do Império, em 1830, que previu o crime de reduzir pessoa livre à escravidão, em seu artigo 179¹⁹, na Parte Terceira - Dos crimes particulares, Título I - Dos crimes contra a liberdade individual. Antes, contudo, as previsões relacionadas ao trabalho escravo diziam respeito aos delitos cometidos por escravos, como pode ser visto no Código de Dom Sebastião, IV Parte, Título V, e nas Ordenações Filipinas, Livro V, Título XLI.

O artigo 179 do Código do Império é condizente com o momento histórico, pois a prática da escravidão ainda não era proibida e tampouco considerada ilegal ou criminosa. Ademais, tal dispositivo estava diretamente relacionado à proibição do tráfico de escravos, isso porque o bem jurídico protegido era pessoa livre ou em posse de sua liberdade, mas não dizia respeito a quem já era escravo²⁰. Vicente Alves de Paula Pessoa, em seu código do império anotado observa que:

“Por portaria de 21 de maio de 1831 mandou-se processar os que introduzissem por contrabando no Brazil africanos, e punir os usurpadores de sua liberdade com as penas deste artigo.

O art. 20 da Lei de 7 de novembro de 1831, diz: os importadores de escravos no Brazil incorrem na pena corporal deste artigo do Código e na multa de 200\$000, por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer porto da África. (...) A Lei de 4 de setembro de 1850, preceitua ao art. 4º que continuam os criminosos de importação de africanos sujeitos a estas penas.

As embarcações apprehendidas e todos os barcos empregados no desembarque, occultação ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto, para o denunciante, se houver. (...) Tratamos desta espécie, como curiosidade histórica, e não na suposição de que jamais haja necessidade de punir tal crime neste paiz; pela impossibilidade de commette-lo, mesmo pela opposição e repugnância geral relativamente a elle.” (PESSOA, Vicente Alves de Paula, 1877, p. 293-295)

¹⁹ “Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captivo injusto, e mais uma terça parte”

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).

²⁰ *É essencial neste crime, que o quesito mencione as palavras – pessoa livre. A mesma Relação em Acordão n. 3514, de 13 de março de 1871, annullou um julgamento perante o Jury, pela razão de não ter o Juiz de Direito mencionado no quesito sobre a redução à escravidão, as palavras – pessoa livre -, que é o que constitue o crime.* PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código criminal do imperio do Brazil : anotado com leis, decretos, jurisprudencia dos tribunaes do paiz e avisos do governo até o fim de 1876: contém além disso muita materia de doutrina, com esclarecimentos e um indice alfabético.* Rio de Janeiro : Livr. Popular A. A. da Cruz Coutinho, 1877. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227311>. Acesso em 25.01.2018. (p. 294)

No que tange às regulamentações propriamente trabalhistas, especialmente após a abolição da escravatura, em 1888, elas tiveram maior relevância e deram ensejo à produção de mais leis para proteger as relações de trabalho. Trata-se de uma época que além de o País contar com trabalhadores livres, a variação das atividades aumentou especialmente após a Revolução Industrial, consoante supradito.

A Constituição da República de 1891 em seu artigo 34, nº 28, modificado pela Emenda Constitucional de 1926, atribuiu a competência privativa do Congresso Nacional para a legislatura sobre o trabalho. Os sindicatos rurais e urbanos foram regulamentados em 1903 e 1907, respectivamente, e o Decreto nº 1.313, de 1891, regulamentou o trabalho dos menores de 15 anos nas fábricas da capital federal. A partir de 1930, o direito do trabalho teve maior expansão legislativa: foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; a Carteira Profissional e diversas leis nacionais regulamentando as relações trabalhistas²¹. Em 1º de maio de 1943, as leis trabalhistas foram consolidadas, através do Decreto-Lei nº 5.452.

No âmbito criminal, o Código Penal Republicano de 1890, não mais considerou a redução de pessoa livre ou em posse de sua liberdade à escravidão como crime, mas teve inserido o capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade de Trabalho”, nos artigos 204 a 206²². Tais delitos, evitavam especialmente a realização de greves ou interrupção das fábricas, que, segundo Amauri Mascaro Nascimento, a partir de 1890 as greves foram ficando mais intensas anualmente, com seu ápice na greve de 12 de junho de 1917, que contou com vinte mil grevistas e a luz, os bondes, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisados²³.

A Constituição de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho no artigo 122. Porém, os Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação não eram regidos da mesma forma que a Justiça Comum, tinham seus membros eleitos, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo. Também garantiu direitos mínimos aos trabalhadores no artigo 121.

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 93-99.

²² Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias: Pena - de prisão cellullar por um a três mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal: Penas - de prisão cellullar por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario: Pena - de prisão cellullar por um a três mezes. § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados: Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes. § 2º Si usarem de violencia: Pena - de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violéncia.

²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 90.

A Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe de 1932, manteve o capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade de Trabalho”, do Código Penal Republicano, permanecendo apenas o artigo 204, com a inserção de dois parágrafos que remetiam ao disposto nos antigos artigos 205 e 206²⁴, e tratava de previsão que protegia a liberdade de iniciativa e de trabalho, condizente com as ideias liberais da época.

A Constituição de 1937, também previu a Justiça Trabalhista, mas dispôs de forma distinta, prescrevendo que para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que terá sua regulamentação própria em lei e à qual não se aplicam as disposições da Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional²⁵, reflexo do autoritarismo do Estado Novo. Manteve os direitos mínimos dos trabalhadores, previstos na Constituição de 1934 e incluiu o adicional noturno, no artigo 137.

O Projeto do Código Criminal de Alcântara Machado, após intensas modificações pela comissão revisora, é o que passaria a ser o Código Penal de 1940. Todavia, as discussões que antecedem a publicação do Código de 1940 são relevantes ao tema. Alcântara Machado, ao discorrer sobre seu projeto e a condução da reforma penal como um todo, observou a necessidade de adequação das leis penais após a abolição da escravatura, afirmou que:

“Durante os sessenta anos de sua vigência a nossa primeira codificação de leis sofreu, como era natural, várias amputações e acréscimos numerosos. Chegando o último quartel do século XIX, tamanho era o número de leis extravagantes, que Joaquim Nabuco resolveu se apresentar à Camara dos Deputados, em 4 de outubro de 1888, este projeto constante de um só dispositivo: ‘Fica autorizado o Ministro da Justiça a mandar fazer uma edição oficial das leis penais do Império, de acordo com a lei de 13 de maio de 1888, e intercalando as disposições esparsas’. Julgada objeto de deliberação, foi a proposição mandada, na sessão de 8 outubro, às comissões de constituição e legislação e da fazenda, que não lhe deram andamento.” (MACHADO, Alcântara, 1941, p. 5-6)

²⁴ PIRAGIBE, Vicente. *Consolidação das Leis Penais – aprovada e adoptada pelo Decreto n° 22.213 de 14 de dezembro de 1932*. 4 ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938. Disponível em <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>. Acesso em 26 de janeiro de 2018. p. 62.

²⁵ Artigo 139, da Constituição de 1937.

É de se observar que tal discussão aconteceu antes da publicação do Código Republicano, porém com as críticas a ele, houve outras três propostas de reforma e o projeto foi realmente colocado em prática em 1934, após a Revolução de 1930²⁶. Tal preocupação em adaptar tanto as leis trabalhistas quanto as penais ao momento posterior à abolição da escravidão de 13 de maio de 1888 é significativa e compreensível. As estruturas de trabalho foram alteradas, as formas de produção ficaram mais diversificadas e novas relações sociais e antissociais se formaram.

No âmbito constitucional, a Constituição de 1946 estabeleceu, em seu artigo 94, inciso V, que o Poder Judiciário é também exercido pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, não sendo mais diferenciada da Justiça Comum, como ocorreu em 1934 e 1937. Assim, faz parte da justiça trabalhista o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento, sendo que em locais em que não houvesse a Junta de Conciliação e Julgamento, os Juízes de Direito cumpririam tal função.

No título que dispõe sobre a ordem econômica e social, o artigo 157 dispôs os direitos trabalhistas mínimos. Foi reconhecido o direito de greve e a associação profissional e sindical, em ambos os casos, pendente de regulamentação legal. A regulamentação legal veio com o Decreto-Lei nº 9.070/46 que, consoante supradito, estabeleceu quase todos os trabalhos como atividades essenciais.

A Constituição de 1967, autoritária, como visto. Manteve a Justiça Trabalhista e os Juízes do Trabalho²⁷. Aumentou o rol dos direitos trabalhistas mínimos, no artigo 158, e estabeleceu a valorização do trabalho como condição da dignidade humana e como princípio da ordem econômica²⁸.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 manteve o reconhecimento do direito de greve no artigo 165, inciso XXI, sendo vedada nos serviços públicos e nas atividades essenciais. Todavia, a Lei nº 4.330/64, que ficou vigente até o ano de 1989, estabeleceu como essenciais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidade, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou

²⁶ MACHADO, Alcântara. *Para a história da reforma penal brasileira – Separata de “Direito”*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941. Disponível em <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43976/pdf/43976.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2018. p. 8.

²⁷ Artigo 107, inciso V, e artigos 133 a 135.

²⁸ A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 retirou dos direitos mínimos dos trabalhadores seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho, no mais manteve as previsões a Constituição de 1967.

essenciais à defesa nacional. As indústrias básicas que seriam consideradas como fundamentais dependia de decisão do Presidente da República, cuja lista poderia ser revista a cada dois anos.

Assim, ainda que o governo tivesse sérias restrições às manifestações sindicais e mesmo ao exercício de greve dos trabalhadores, era inegável o reconhecimento do valor do trabalho como condição da dignidade humana e como princípio da ordem econômica, tornando-se interesse do Estado, além dos interesses das liberdades individuais.

Nesse sentido, o Código Penal de 1940 anteviu a intenção social ao prever um título apenas sobre os crimes contra a organização do trabalho e inserir o artigo 149, ainda que no título das liberdades individuais. Na exposição de motivos da parte especial, item 67, Francisco Campos, ao discorrer a respeito do novo título inserido no Código Penal, justifica a saída de tais delitos dos crimes contra a liberdade individual para um título próprio e afirma que:

“A proteção jurídica já não é concedida à liberdade do trabalho, propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente da defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos. Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam de direito administrativo, sejam de direito penal. Daí o novo critério adotado pelo projeto, isto é, a trasladação dos crimes contra o trabalho, do setor dos crimes contra a liberdade individual, para uma classe autônoma.” (CAMPOS, Francisco, 1940, p. 145)

Na época, chegou-se a afirmar que o entendimento de Francisco Campos era de índole fascista, porque abandona a concepção liberal da liberdade de trabalho como bem jurídico individual. Heleno Cláudio Fragoso afirma que o direito penal moderno se orienta no da força laborativa como bem individual, a ser tutelada em sua liberdade. Afirma ele que “*é bem duvidosa a extensão em que a lei penal deve assumir a tutela desse bem jurídico, tendo em vista as normas gerais que incriminam os atentados à liberdade individual*”²⁹.

Tal concepção não é sem fundamento tendo-se em conta o liberalismo econômico que perdurou do Código Penal Republicano de 1890 até a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe de 1932. O que se protegia era a liberdade de trabalho, considerada individualmente, a livre iniciativa e liberdade de concorrência. Os crimes contra a liberdade de trabalho ficavam inseridos no título dos crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais.

²⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal, parte especial: volume I – arts. 121 a 212 do CP*. 11ª ed. rev. e atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 390.

Inclusive, é de se observar que o direito do trabalho teve origem no direito civil. Em 1521, as Ordenações Manuelinas, previam a locação de serviços no âmbito residencial e a possibilidade de o empregador ingressar com ação em face de seu empregado, no Título XXII – Livro IV, que dispunha a respeito do direito civil e do comércio, ao prever a hipótese do amo que demanda do mancebo. O mesmo aconteceu nas Ordenações Filipinas, também no livro que dispunha das relações civis, Livro IV, Títulos XXXIV e XXXV.

Assim, os contratos de trabalho que eram tratados individual e livremente pelas partes, cujas garantias se limitavam à liberdade de ofício, havendo maior intervenção do Estado na sociedade e economia, progressivamente, as constituições foram garantindo direitos mínimos aos trabalhadores, ainda que tenha passado ora por períodos mais democráticos, ora menos. Sendo a ordem econômica e social de interesse do Estado, o direito do trabalho e a organização do trabalho também deveriam ser, ampliando o conceito de relações individuais.

Nesse sentido o Código Penal de 1940 foi importante alterador da sociedade à época ao priorizar os interesses sociais e estabelecer uma nova cultura em relação às leis trabalhistas e seu cumprimento efetivo. Isso porque devem ser protegidos bens jurídicos que são valiosos para o contexto social e sua ocorrência abala a estrutura da sociedade como um todo, em especial um Estado de Direito, e não apenas as liberdades individuais. A violação da organização do trabalho gera grave dano social em todos os aspectos, culturais, sociais, econômicos e educacionais, devendo ser protegida pelo Código Penal.

Assim como no Código Penal de 1940, o Código de 1969 também previu um título apenas para os crimes contra a organização do trabalho, porém com nome mais adequado aos delitos ali previstos, que podem ser contra a liberdade de trabalho ou à organização do trabalho ou a ambos. Tratava do Título IV – Dos Crimes Contra a Liberdade ou Organização do Trabalho, que não diminuiu a importância para o Estado da ocorrência de tais crimes.

Especialmente no que diz respeito ao crime de redução à condição análoga à de escravo, o texto de 1940 tinha tal previsão nos crimes contra a liberdade pessoal e não naqueles contra a organização do trabalho. O Código de 1969 também tinha a previsão do delito nos crimes contra a liberdade individual, porém com o nome do Título IV dado por Nelson Hungria, seria perfeitamente possível que o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo estivesse ali capitulado. Por outro lado, nas liberdades individuais, o legislador inseriu mais dois delitos nos crimes contra a liberdade pessoal, além da redução a cativo, que eram: a compra e venda tendo por objeto pessoa humana e realizar ajuste que tenha por objeto pessoa humana.

Cumprido esclarecer que o crime de redução à condição análoga à de escravo foi tipificado pela primeira vez com o Código de 1940, assim como os crimes contra a organização do trabalho, se mantiveram no Código de 1969 e perduram até hoje com o Código de 1940 alterado. O artigo 149 foi especialmente alterado pelas Leis 10.803/2003 e 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Esta última lei trouxe de volta à legislação, como proposto no Código de Hungria, a comercialização, agenciamento, aliciamento ou transporte de pessoa ao texto legal e que ainda não tinham previsão no texto de 1940.

As alterações na legislação foram ocorrendo de forma gradativa como é possível verificar no quadro abaixo, em realce as alterações realizadas:

Código de 1940	Código de 1969 (Projeto de Nelson Hungria)	Código de 1969 (Dec. Lei 1.004/1969)
<p>CAPÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p>SEÇÃO I - Dos crimes contra a liberdade pessoal</p> <p>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:</p> <p>Pena - reclusão de 2 a 8 anos.</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE</p> <p>SEÇÃO I – Dos crimes contra a liberdade pessoal</p> <p>Art. 156. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:</p> <p>Pena – reclusão de 2 a 8 anos</p> <p>Parágrafo Único. Na mesma pena incorre quem realiza contrato de compra e venda de pessoa humana.</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE</p> <p>SEÇÃO I – Dos crimes contra a liberdade pessoal</p> <p>Art. 156. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:</p> <p>Pena – reclusão 2 a 8 anos.</p> <p>Art. 157. Tirar proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa humana:</p> <p>Pena - detenção, até 3 anos.</p>
Código de 1940 (alterado em 2003)	Código de 1940 (alterado em 2016)	
<p>CAPÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p>SEÇÃO I - Dos crimes contra a liberdade pessoal</p> <p>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:</p> <p>Pena - reclusão de 2 a 8 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:</p>	<p>CAPÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p>SEÇÃO I - Dos crimes contra a liberdade pessoal</p> <p>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:</p> <p>Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:</p>	

<p>I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;</p> <p>II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.</p> <p>§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:</p> <p>I – contra criança ou adolescente;</p> <p>II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.</p>	<p>I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;</p> <p>II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.</p> <p>§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:</p> <p>I – contra criança ou adolescente;</p> <p>II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.</p> <p>Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:</p> <p>I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;</p> <p>II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;</p> <p>III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;</p> <p>IV - adoção ilegal; ou</p> <p>V - exploração sexual.</p> <p>Pena - reclusão de 4 a 8 anos e multa.</p> <p>§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:</p> <p>I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;</p> <p>II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;</p> <p>III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou</p> <p>IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.</p> <p>§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminoso.</p>
---	---

Quadro I: mudanças legislativas em relação ao crime de trabalho escravo.

Nos *Comentários ao Código Penal*, Nelson Hungria observa que o crime de redução à condição análoga à de escravo vem do direito romano, com o crime que era chamado de plágio e que punia a escravização do homem livre, o que em Direito Penal se configurava

como sendo a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra, remetendo à previsão do Código Criminal do Império. Relata o autor que houve discussão a respeito da existência do tipo no código, que alguns acreditavam ser desnecessária, tal como Jorge Severiano e Bento Faria. Entendiam que o dispositivo no artigo 149 do Código Penal era pura perfumaria, pois, para eles, raramente ou nunca seria aplicado. No entanto, ressalta Hungria, que na ocasião, havia ouvido discurso em que o Governador do Pará de então, Magalhães Barata, teria descrito o feudo que havia encontrado no Estado que administrava:

“Instalado num Município daquele Estado, para onde o chefe político local atraía retirantes das secas e criminosos foragidos e, a seguir, sob pretexto de se cobrar adiantamentos em dinheiro ou gêneros fornecidos, ou sob a ameaça de denúncia e entrega às autoridades policiais, sujeitava-os na lida dos seringais, à mais ferrenha e impiedosa escravidão de fato”. (HUNGRIA, Nelson. 1980. p. 200)

Ainda, a respeito do mesmo tema, Aníbal Bruno fez a mesma observação com relação à previsão ou não do crime de trabalho escravo em nosso ordenamento jurídico penal. Observa que muitos códigos se recusaram a integrar no seu texto essa figura punível, por julgá-la incapaz de realizar-se hoje na vida de um povo culto. Como exemplo, cita que o Código Francês e o Suíço não preveem tal crime³⁰. Ressalta, no entanto, que os Códigos Alemão, Austríaco, Húngaro, Holandês, Grego, Argentino e Uruguaio prescrevem a analogia à condição de escravidão. Comenta:

“Tem-se criticado a inserção de tipo penal desse gênero nos códigos modernos, alegando-se a ausência de fatos dessa natureza nas nações civilizadas de hoje. Em todo caso, pela sua gravidade e a possibilidade, embora longínqua, de que venha a ocorrer, é bom que o fato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo seja previsto na lei penal”. (BRUNO, Aníbal (de Oliveira Firmo). 1976. p. 368)

As ponderações do Professor Aníbal Bruno são de grande valor. Isso porque um código penal deve prever aqueles crimes que acontecem reiteradamente na vida social e por ela são reprimíveis em seus máximos valores, quando as demais leis não são capazes de reprimi-los. Mas não só. O código repressor pune também os crimes que, apesar de raros, são gravíssimos para o contexto social e sua ocorrência abala a estrutura da sociedade como um todo, em especial um Estado de Direito, ainda que não seja democrático, como na época da elaboração do Código de 1969.

³⁰ A legislação francesa passou a prever o delito de redução de pessoa à condição análoga à de escravo apenas em 2013, após ter sido condenada duas vezes pela Corte Europeia de Direitos Humanos, com a Lei nº 2013-711 de 5 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000027805521&categorieLien=id>. Acesso em 29.03.2018.

De se observar que as discussões a respeito da inserção ou não do crime de redução à condição análoga à de escravo, são semelhantes àquelas relacionadas ao Código do Império, cujos doutrinadores entendiam que a previsão, apesar de desnecessária e remota a possibilidade de alguém escravizar pessoa livre, o horror social causado por tal conduta merecia atenção do direito penal.

A prática da escravidão foi oficialmente extinta no Brasil em 13 de maio de 1888, com a Lei nº 3.353. Todavia, apenas em 1940 o crime da submissão de alguém à condição análoga à de escravo foi tipificado como crime, cinquenta e dois anos após a abolição e já com muitas leis trabalhistas, incluindo previsões constitucionais, relacionadas ao valor do trabalho livre, em vigor. Nesse sentido, o Código Penal de 1969, além de manter as inovações contidas no Código Penal de 1940, foi mais preciso ao definir o Título IV e, em relação à redução de pessoa à condição análoga à de escravo, ampliou o tipo objetivo com alterações que o Código Penal de 1940 só teve em 2016.

CONCLUSÃO

O estudo do Código Penal e à luz da Constituição nos mostra muito do pensamento da sociedade da época em várias ocasiões. Todavia, especialmente em relação ao Código Penal de 1969 e à Constituição de 1967, que depois foi alterada pela Emenda nº 1 de 1969, o estudo não é mesmo. O momento peculiar da época fazia com que os crimes contra o Estado estivessem todos regrados na Lei de Segurança Nacional e, partir dela, muitos Atos Institucionais foram editados. Assim, a partir de 1964, a Constituição de 1946 já não foi muito aplicada e o mesmo aconteceu com a de 1967 e sua respectiva emenda. Os Atos Institucionais suspendiam direitos, afastavam a apreciação do poder judiciário em caso de cometimento de quaisquer disposições neles previstas.

O mesmo aconteceu com os Códigos de 1940 e 1969, ambos refletiam os valores da época e tratavam de delitos comuns, porém pouco se pode compreender da sociedade se não forem lidos juntamente com os Atos Institucionais e com os fatos sociais da época, especialmente políticos.

Assim, tanto as constituições, quanto os códigos penais, pouco nos mostram do regime ditatorial que o país passava, pois as garantias constitucionais e as liberdades individuais estavam ali presentes, mas não na prática. A emancipação do Brasil para um real Estado Social e Democrático de Direito, com leis e códigos fundamentais para a regulamentar a pessoa à luz da Constituição, veio acontecer apenas com o fim da ditadura em 1985.

Especialmente em relação ao crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo e mesmo aos crimes contra a organização do trabalho, a inserção apenas no Código Penal de 1940 também nos mostra que, apesar de a prática existir, as discussões sobre o tema da escravidão, no âmbito do Direito Penal, tiveram início antes da abolição da escravatura, com o Código do Império de 1830, mas sua regulamentação, em todos os aspectos, foi extremamente lenta, diferentemente de outros delitos abordados neste artigo, como no caso dos crimes de trânsito.

Em que pese a lentidão do legislador para reconhecer a existência de tais delitos, o que é possível perceber é que primeiramente foi garantida a liberdade de trabalho e livre iniciativa de forma ampla e os crimes previstos nos códigos penais estavam diretamente relacionados a elas. Com a regulamentações das leis trabalhistas de forma mais contundente, o Estado passou a ter outros interesses no que diz respeito aos crimes contra a organização do trabalho e ao crime de trabalho escravo, passando a ter proteção penal e reconhecimento pelo Estado de seu valor social e econômico.

De se observar que o Código Penal de 1940 anteviu os interesses do Estado, que reconheceu a Justiça Trabalhista como parte do Poder Judiciário apenas na Constituição de 1946, prevendo os crimes contra a organização do trabalho e o crime de trabalho escravo. Nesse mesmo sentido foi a previsão do Código de 1969, ao mudar o nome do Título IV para um mais adequado aos crimes ali previstos e, em relação ao artigo 156 (crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo), inseriu mais um tipo penal que era o de realizar contrato de compra e venda de pessoa humana, cuja previsão no Código de 1940, foi alterada com mais especificidades apenas em 2016

Ambos os Código de 1940 e o de 1969, foram de grande importância histórica, pois especialmente em relação aos crimes que dizem respeito ao trabalho, mudaram a forma de organização social, os valores sociais e não deixaram de ver e antever os anseios sociais que estavam acontecendo. Mesmo em uma época em que o País estava sob o comando de uma ditadura e que os sindicatos, trabalhadores e grevistas eram perseguidos, especialmente pela influência política que tinham dos comunistas, o Código de 1969 não ficou alheio à importância do trabalho, sua moralidade, regularidade e, principalmente, ao seu valor social e econômico, a fim de garantir uma sociedade equilibrada e digna.

Referências

BRASIL. 25 de março de 1824. *Constituição Política do Império do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm (Acesso em 8 de maio de 2017).

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal* (texto compilado). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm (Acesso em 01 de maio de 2017).

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> (Acesso em 16 de março de 2017).

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. *Código Penal*. <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> (Acesso em 8 de maio de 2017).

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. *Código Penal*. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html> (Acesso em 16 de março de 2017).

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm (Acesso em 8 de maio de 2017).

BRASIL. Lei nº 3.310 de 15 de outubro de 1886. *Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm#art1 (Acesso em 8 de maio de 2017).

BRASIL. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. *Declara extinta a escravidão no Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm (Acesso em 8 de maio de 2017).

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*

(Código Penal). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13 (Acesso em 25 de março de 2017).

BRASIL. Lei Ordinária nº 7.209, de 11 de julho de 1984. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1 (Acesso em 25 de março de 2017).

BRUNO, Aníbal (de Oliveira Firmo). *Crimes Contra a Pessoa*. 4ª Edição. Editora Rio. Rio de Janeiro, RJ. 1976.

CAMPOS PIRES, Ariosvaldo de. *Aspectos do código penal brasileiro de 1969*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 8-11, p. 139-147, 1971. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/399>. Acesso em 9 de setembro de 2016.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal, parte especial: volume I – arts. 121 a 212 do CP*. 11ª ed. rev. e atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1995

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Subsídios para a história do novo código penal*. Revista de Direito Penal, n. 3, p. 7-12, 1971. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo67.pdf. Acesso em 9 de setembro de 2016.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. Vol. I, Tomo I. 4a Edição. São Paulo: Max Limonad, 1971.

HOBSBAWN, Eric J.. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNGRIA, Nelson. *Anteprojeto do código penal*. Rio de Janeiro: 1963.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. vol. VI. Editora Forense. Rio de Janeiro, RJ. 1980.

MACHADO, Alcântara. *Para a história da reforma penal brasileira – Separata de “Direito”*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941. Disponível em

<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43976/pdf/43976.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código criminal do imperio do Brazil : anotado com leis, decretos, jurisprudencia dos tribunaes do paiz e avisos do governo até o fim de 1876: contém além disso muita materia de doutrina, com esclarecimentos e um indice alfabético*. Rio de Janeiro: Livr. Popular A. A. da Cruz Coutinho, 1877. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227311>. Acesso em 25.01.2018.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *A reforma penal*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 66, p. 367-388, 1971.

PIRAGIBE, Vicente. *Consolidação das Leis Penaes – aprovada e adoptada pelo Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932*. 4 ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938. Disponível em <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>. Acesso em 26 de janeiro de 2018.

PIRAGIBE, Vicente. *Consolidação das Leis Penaes*. 4a ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf> (acesso em 8 de maio de 2017).

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Sites consultados

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000027805521&categorieLien=id>. Acesso em 29.03.2018.